Lei nº 133, de 22/2/74

Dispõe sôbre a inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (I.P.S.E.M.G).

O Povo do Município de Prados, por seus representantes decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.- 1º Desde que tenham menos de cinquenta (50) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acôrdo com a Constituição do Estado, com o artigo 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23/12/54 e com o item XV do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15/01/57, os funcionários e (extraordinários) digo, e extranumerários bem como, os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil pertencentes ao quadro Geral de Servidores do Município.

Parágrafo 1º) Além da contribuição obrigatória, os Servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo. 2º) Estão excluidos da inscrição a que se refere êste artigo, os Servidores já inscritos anteriormente.

Parágrafo 3º) - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetuado, deverá a Administração Municipal remeter ao Instituto informações precisas sôbre o nome, data de nascimento, estado civil, cargo ou função do contribuinte fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impressos, próprios do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição.

do Servidor.

Art. 2º) - Os direitos e deveres dos associados do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável a espécie.

Parágrafo - Único - Os contribuintes obrigatórios, servidores Municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento Bancário por êle indicado:

a) - Total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus Servidores, relativamente ao último mês vencido:

b) - O Total devido pela Prefeitura, na qualidade empregadora, especialmente sua quáta de responsabilidade, relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e taxa de assistência.

Parágrafo 1º) - Pelo atrazo no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por mais de seis meses, ficará o Município sujeito aos juros de 12% (doze por cento) moratórios ao ano além da multa de 10% (dez por cento) sôbre o Total retido.

Parágrafo - 2º) - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modêlos fornecidos pelo IPSEMG.

Parágrafo 3º) - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importância, mediante desconto em fôlha, destina-

das ao IPSEMG, ficam obrigadas sob pena de responsabilidade, a recolher diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A Administração Municipal facilitará aos funcionários credenciados ao IPSEMG, os elementos necessários a fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º) - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes, obrigatórios, digo, obrigados a apresentação da Carteira de Identificação expedida pelo IPSEMG, e do último comprovante de pagamento das contribuições previdênciarias, digo Previdenciárias.

Parágrafo Único - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados a regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei;

Art 6º) - Será punida com as penas de crime de apropriação indébita a falta do recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o Titular do Poder Executivo Municipal.

Art. (7º) Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidades do Município p/ com o IPSEMG,

Art. 8º) O Município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se as modificações que forem determinadas pela legislação estadual e federal.

Art. 9º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a que o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Prinos, 22 de Fevereiro de 1.974.

Sebastião Rodrigues Santana Prefeito

Salvador José de Oliveira